



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 14 de agosto de 2017

Ofício nº 379/2017

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	15/08/17
Hora:	16:45h
Assinatura	

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que institui no Município de Caçapava o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública (Pró-ilumina), nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

A presente propositura tem por objetivo instituir o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caçapava (Pró-ilumina), que consiste na contribuição para o custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para financiamento das atividades de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, assim como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

A iluminação das vias e logradouros públicos, além de proporcionar comodidade, conforto, lazer, constitui-se importante fator de tranquilidade, pois implica positivamente na segurança pública da família, do patrimônio e da vida de todos que estão situados em áreas de aglomeração humana.

O problema da falta de recursos para uma iluminação deverá ser minorado com a participação de todos os beneficiados, seja na ampliação ou na manutenção do sistema.

Os recursos arrecadados com a nova contribuição serão utilizados para custear a energia fornecida pela concessionária distribuidora para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e viabilizarão a melhoria dos serviços de iluminação do Município. Estes recursos permitirão que se realize a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação com mais celeridade.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

A contribuição será cobrada conforme o enquadramento nas classes de consumidores, atribuindo praticidade e viabilidade técnica para cobrança, bem como, distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores de baixa capacidade contributiva; e principalmente a melhoria no serviço de iluminação pública no município.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

1

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 14 DE AGOSTO DE 2017

*Institui no Município de Caçapava o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública (Pró-ilumina), nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.*

*Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR Nº

**Art. 1º** Fica instituído neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública (Pró-ilumina), consistente na contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como, para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e de livre acesso, incluindo a iluminação de obras de arte de valor histórico cultural e ambiental, fachadas, monumentos e fontes luminosas, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de manutenção, operação, instalação, remodelação, modernização, eficiência energética e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados a iluminação pública, despesas com pessoal, serviços de consultorias, máquinas e equipamentos, bem como, todos os elementos de despesas havidas para o devido atendimento ao objetivo, e sinalização semaforica, envolvendo seu consumo de energia elétrica, instalações, manutenções com substituição dos equipamentos e acessórios, todas as atividades realizadas no âmbito do Município de Caçapava.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

2

§ 2º A contribuição de custeio do serviço de iluminação pública instituída nesta Lei Complementar, incidirá em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças, independente da distribuição das luminárias.

Art. 2º São contribuintes do Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caçapava (Pró-ilumina), os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas, zonas de expansão urbana e zonas rurais, seja para fins, residenciais, comerciais, industriais e demais classes de consumos de energia elétrica deste Município.

Art. 3º Para a determinação do valor da contribuição, deve ser observado, que o montante mensal arrecadado, ao menos, cubra o custo mensal do consumo de energia elétrica com a iluminação pública, manutenção dos serviços e atendimento a pontos escuros do Município.

Art. 4º O custo mensal do serviço compreende 02 (dois) componentes gerais, a saber:

I - Custo Mensal do Serviço: despesa mensal do serviço, compreendendo as seguintes parcelas:

a) despesa mensal com o consumo de energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública, iluminação ornamental e sistema semafórico da cidade;

b) despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva, e a operação do sistema de iluminação pública;

c) despesas de administração, gestão e operação do serviço de iluminação pública, envolvendo aquisição de materiais, equipamentos, serviços de terceiros, locação de veículos e equipamentos, ferramentas, call center, contratação de consultoria e demais gastos inerentes a execução dos serviços.

II - Cota Mensal de Investimento: destinada a suprir a expansão e melhoria ou modernização, para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do sistema de iluminação pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamentos ou financiamentos e seus respectivos



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

encargos, destinados a investimento na iluminação pública. Devendo ser observado que a cota de investimento não ultrapasse a 1/3 (um terço) do montante mensal obtido com esta contribuição.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar relatório mensal com detalhes sobre as receitas e despesas referentes ao Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 5º** Quando da necessidade da substituição e ou remoção de um poste/ou parte de um circuito de interesse da Distribuidora de Energia Elétrica local, caberá a mesma a recolocação do conjunto luminotécnico de propriedade desta Municipalidade, excetuando-se os casos de força maior (abalroamento/vendavais/outros), caberá a Municipalidade a instalação do referido conjunto luminotécnico.

**Art. 6º** Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão, ainda, ser utilizados recursos provenientes de financiamentos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** O acervo do serviço de iluminação pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos do Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caçapava (Pró-ilumina) integrará ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Art. 7º** O valor da contribuição será cobrado com base no cadastro de clientes da Distribuidora de Energia Elétrica local, considerando a classe de atividade e faixa de consumo de energia elétrica do contribuinte e da unidade imobiliária autônoma, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), conforme a tabela constante do Anexo I a esta Lei Complementar.

**Art. 8º** Considera-se Unidade Imobiliária Autônoma, para efeitos de aplicação desta Lei Complementar, os bens imóveis edificados ou não, bem como, apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades que o imóvel for dividido.

**Art. 9º** Nos casos de lotes de terreno urbanos sem ligação de energia elétrica, a cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar será feita em guia específica anexada ao carnê do Imposto Predial e

P



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

4

Territorial Urbano (IPTU) e para os lotes de terrenos rurais a cobrança será por meio de guia exclusiva em nome de seu respectivo proprietário, conforme tabela constante do Anexo II a esta Lei Complementar.

**Art. 10** Os valores da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública serão reajustados anualmente, via Decreto Municipal, tendo como base o limite IPCA.

**Art. 11** Anualmente o Poder Executivo promoverá a apuração dos custos de manutenção, expansão e modernização do Sistema de Iluminação Pública no período.

**Parágrafo único.** Em caso de redução dos custos mencionados no caput, a contribuição de que trata esta Lei Complementar, no ano subsequente será reduzida na mesma proporção.

**Art. 12** A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL, com exceção da Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastrada pela Distribuidora de Energia Elétrica local, que será isenta de pagamento, conforme a tabela constante no Anexo I.

**Parágrafo único.** Subclasse Residencial Baixa Renda, são contribuintes consumidores que possuem desconto na tarifa de energia elétrica criada pela Lei nº 10.438/02 a ser concedido para unidades consumidoras residenciais e residenciais rurais habitadas por famílias que atendam aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.212/10.

**Art. 13** Ficam isentos também do pagamento da contribuição para o custeio da iluminação pública instituída por esta Lei Complementar, o Serviço Público Municipal, os templos religiosos e as entidades reconhecidas como de utilidade pública pelo Município, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 14** Fica atribuída à Distribuidora de Energia Elétrica local, a responsabilidade tributária para arrecadação da contribuição instituída nesta Lei Complementar, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral da contribuição depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos dos incisos abaixo estabelecidos:



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

5

**I** - A Distribuidora de Energia Elétrica local mencionada no caput, fica obrigada a realizar a cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, nos casos das ligações novas e a informar ao Município de Caçapava, no prazo de 10 (dez) dias, após a ligação destas novas unidades consumidoras, para a devida conferência e acompanhamento dos valores correspondentes a referida contribuição.

**II** - Quando houver transferência de responsabilidade e corte definitivo da instalação, a Prefeitura deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias.

**III** - Fica a Distribuidora de Energia Elétrica local responsável por apresentar à Municipalidade o relatório de arrecadação da contribuição instituída pela presente Lei Complementar todo o 10º (décimo) dia útil de cada mês, contendo as informações: número de instalação, consumo, faixa de consumo que se enquadra conforme tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar, valor cobrado, mês de faturamento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, data de pagamento em colunas separadas em FATURADO, ARRECADADO e REPASSADO.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de cumprimento do disposto no caput e seus incisos, fica o Município autorizado a celebrar convênio com a Distribuidora de Energia Elétrica local.

**Art. 15** Compete ao Município de Caçapava a administração e fiscalização da arrecadação da contribuição que trata esta Lei Complementar.

**Art. 16** A forma e a periodicidade do lançamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública serão definidos em decreto.

**Art. 17** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

**I** - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

6

**II** - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável;

**III** - Não será aceito o encontro de contas entre a receita oriunda da contribuição de que trata esta Lei Complementar e as despesas inerentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da contribuição ser realizado de forma integral à Prefeitura e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado através de faturas de consumo de energia elétrica específicas por unidades consumidoras;

**IV** - Os acréscimos a que se refere este artigo e incisos serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**Art. 18** A Distribuidora de Energia Elétrica local deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para o Município de Caçapava, ficando o montante devido e não pago da contribuição instituída nesta Lei Complementar, inscrito na dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**Art. 19** Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública será lançado anualmente, para pagamento através de cobrança específica, à mesma época da cobrança do IPTU, conforme valor constante da Tabela do Anexo II, sendo que a cobrança obedecerá a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

**Art. 20** Os valores arrecadados a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverão ser integralmente repassados para conta bancária destinada a este fim.

**Art. 21** O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

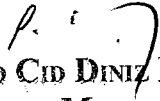
7

**Art. 22** Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei Complementar, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive àquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 23** As atribuições previstas nesta Lei Complementar no tocante a gestão da fiscalização, apuração, e administração do Fundo Municipal de Iluminação Pública, poderá ter suas competências e alteradas, por necessidade administrativa, por meio de Decreto regulamentador.

**Art. 24** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos **90 (noventa) dias** após sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 14 de agosto de 2017.**

  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº . DE 14 DE AGOSTO DE 2017

### ANEXO I

BT - RESIDENCIAL, RURAL - RESIDENCIAL, RURAL -  
AGROPECUARIA E RURAL - INDUSTRIAL

Faixa de Consumo	Valor (R\$)
BAIXA RENDA	ISENTO
0 A 30	ISENTO
31 A 100	5,70
101 A 200	11,40
201 A 220	12,54
221 A 300	17,10
301 A 400	22,80
401 A 500	28,50
501 A 600	34,20
601 A 700	39,90
701 A 800	45,60
801 A 900	51,30
901 A 1000	57,00
1001 A 1500	85,50
1501 A 2000	114,00
2001 A 2500	127,50
ACIMA DE 2500	142,50

\* PODER PUBLICO MUNICIPAL ISENTO

\* TEMPLOS RELIGIOSOS ISENTO

\* ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA ISENTO



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

2

## LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 14 DE AGOSTO DE 2017

### ANEXO I - CONTINUAÇÃO

#### BT - DEMAIS CLASSES

Faixa de Consumo	Valor (R\$)
0 A 100	8,09
101 A 200	16,19
201 A 300	17,81
301 A 400	32,38
401 A 500	40,47
501 A 600	48,56
601 A 700	56,66
701 A 800	64,75
801 A 900	72,85
901 A 1000	80,94
1001 A 1500	121,41
1501 A 2000	161,88
2001 A 2500	187,35
ACIMA DE 2500	202,35

\* PODER PÚBLICO MUNICIPAL ISENTO

\* TEMPLOS RELIGIOSOS ISENTO

\* ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA ISENTO

P<sub>1</sub>



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

## LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 14 DE AGOSTO DE 2017

### ANEXO I - CONTINUAÇÃO

#### MT - TODAS CLASSES

Faixa de Consumo	Valor (R\$)
0 A 100	60,00
101 A 200	70,00
201 A 300	100,00
301 A 400	120,00
401 A 500	140,00
501 A 600	160,00
601 A 700	180,00
701 A 800	200,00
801 A 900	220,00
901 A 1000	240,00
1001 A 1500	260,00
1501 A 2000	300,00
2001 A 2500	350,00
2501 A 3000	400,00
3001 A 3500	450,00
3501 A 5000	500,00
5001 A 6000	600,00
6001 A 7000	650,00
7001 A 9000	700,00
9001 A 9500	1.000,00
9501 A 10000	1.200,00
ACIMA DE 10000	1.700,00

- \* PODER PUBLICO MUNICIPAL ISENTO
- \* TEMPLOS RELIGIOSOS ISENTO
- \* ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA ISENTO

#### AT - TODAS AS CLASSES

Faixa de Consumo	Valor (R\$)
0 A 100	1.000,00
101 A 300	2.000,00
301 A 800	3.000,00
801 A 1000	5.000,00
1001 A 1500	8.000,00
ACIMA DE 1501	15.000,00

- \* PODER PUBLICO MUNICIPAL ISENTO
- \* TEMPLOS RELIGIOSOS ISENTO
- \* ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA ISENTO

P



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 14 DE AGOSTO DE 2017

### ANEXO II

Área de Lote de Terrenos	Valor (R\$)
Ate 125m2	6,70
Acima de 125m2 a 250m2	12,40
Acima de 250m2 a 1.000m2	13,24
Acima de 1.000m2 a 5.000m2	14,67
Acima de 5.000m2 a 10.000m2	16,32
Acima de 10.000m2	17,21

87